

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10

10880.910765/2008-19

Recurso nº

1 Especial do Contribuinte

Acórdão nº

9303-005.720 - 3ª Turma

Sessão de

19 de setembro de 2017

Matéria

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO.

Recorrente

FLEURY S.A.

Interessado

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO

DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo

indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

1

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-002.010, de 24/09/2013, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2001

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de apresentação de DCTF retificadora, após o Despacho Decisório e no prazo da Manifestação de Inconformidade, para a comprovação do direito creditório alegado. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 1302-001.423 (possibilidade de homologação da PER/DCOMP em face da apresentação de DCTF retificadora após o Despacho Decisório) e 3401-002.744 e 3401-002.128 (necessidade de conversão do julgamento em diligência caso não seja reconhecido o direito à homologação com base na DCTF retificada).

Por meio do exame de admissibilidade do recurso, propôs-se o seu não seguimento, o que, embora acatado pelo Presidente do CARF em despacho de reexame, foi revertido por medida liminar em mandado de segurança, determinando o seguimento do recurso especial.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Processo nº 10880.910765/2008-19 Acórdão n.º **9303-005.720**  CSRF-T3 Fl 4

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-005.708, de 19/09/2017, proferido no julgamento do processo 10880.910755/2008-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-005.708):

"Em face do provimento judicial que determinou a este Colegiado Administrativo o seguimento do recurso especial, ultrapassamos a análise de sua admissibilidade e passamos ao mérito do litígio.

Neste, como já registramos noutros processos envolvendo matéria idêntica, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original, conforme preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nesse contexto, ainda que não se tenha concordado com o argumento de que a falta de DCTF retificadora não seria óbice ao deferimento do pedido (coisa com a qual também concordamos), não se poderia, pura e simplesmente, dar provimento ao recurso especial, mas retornar os autos à unidade de origem, a fim de que, ultrapassada a questão, enfrentasse o mérito do litígio, mediante a análise da documentação fiscal ou contábil por meio da qual se pudesse comprovar o crédito a ser restituído.

Para nós, portanto, correta a Câmara baixa, ao afirmar que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não seria suficiente para a demonstração do crédito, sendo indispensável, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, supra, a comprovação do erro em que se fundou a retificação, o que, no caso ora em exame, não se verificou, daí porque absolutamente impertinente converter o julgamento em diligência, como pretende a Recorrente<sup>1</sup>.

Ante o exposto, conheço do recurso especial em face do provimento judicial e, no mérito, nego-lhe provimento."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a contribuinte também "limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito".

<sup>1</sup> Segundo o relator do acórdão recorrido: "No presente caso, o contribuinte limitou-se a retificar a Dctf, sem apresentar qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Portanto, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque cabe ao interessado o ônus da prova nos pedidos de compensação e de restituição".

DF CARF MF Fl. 311

Processo nº 10880.910765/2008-19 Acórdão n.º **9303-005.720**  CSRF-T3 Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial foi conhecido em face do provimento judicial e, no mérito, o colegiado negou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas